



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 440, DE 2008

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Determina a inclusão, nas cédulas e moedas, de elementos que possibilitem a identificação dos seus valores de face por pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As cédulas de papel moeda e as moedas metálicas utilizadas no meio circulante nacional conterão elementos distintivos aptos a possibilitar a identificação dos seus valores de face por pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo único. Os elementos distintivos de que trata o *caput* deste artigo deverão assegurar sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual por prazo compatível com a vida útil estimada do numerário.

Art. 2º. A adequação do meio circulante nacional ao disposto nesta lei ocorrerá em 24 meses, contados de sua promulgação.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 203, IV, preceitua como um dos objetivos da assistência social "*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*". Apesar de, a partir de 1988, o País ter evoluído no debate das dificuldades de socialização das pessoas portadoras de deficiência, permanecemos, lamentavelmente, ainda distantes da concretização desse objetivo constitucional.

Um dos entraves para a integração dessa importante parcela da população brasileira consiste na notória insuficiência de práticas sociais e políticas públicas que assegurem autonomia aos portadores de deficiência. Garantir (respeitadas as limitações endógenas a cada deficiência) a autodeterminação dos portadores de deficiência – reduzindo a dependência de terceiros – significa ampliar sua liberdade, elevar sua auto-estima, conceder-lhes dignidade e, enfim, incorporá-los à sociedade.

Difícil imaginar que, em questão tão essencial à vida moderna quanto a utilização de dinheiro, o Estado não ofereça aos deficientes condições eficazes para que identifiquem, por si mesmos, o valor das cédulas.

Países da Zona do Euro, Inglaterra, Japão, Austrália, Egito e Índia, entre outros, adotam, para fins distintivos, dimensões crescentes em função dos valores representados nas cédulas. Com a mesma finalidade distintiva, o Brasil, ao lado de países como Estados Unidos, Canadá, Argentina, Chile e Israel, optou por padronizar suas cédulas em dimensões únicas e imprimir sinais característicos para cada denominação.

Ocorre, contudo, que a técnica utilizada em nosso sistema monetário para identificação tátil – impressão calcográfica dos algarismos dos valores e dos sinais “0” ou “/” (lançados no lado esquerdo do anverso das notas) – além de dificultosa, mesmo para deficientes visuais com alta sensibilidade nas pontas dos dedos, somente cumpre com sua finalidade enquanto a cédula é recente. Com o uso, em poucos meses, a calcografia perde sua aspereza e a percepção do relevo dos sinais dísticos passa a ser impossível.

Em decorrência, apesar de teoricamente nosso sistema monetário acolher métodos de identificação tátil, na prática, considerando a precária renovação do meio circulante, as cédulas de papel-moeda dificilmente podem ser distinguidas por deficientes visuais. O mesmo pode ocorrer, em prazos mais longos e em menor escala, com as moedas metálicas.

Para alterar esse quadro, propomos o presente projeto, que obriga a inclusão no meio circulante nacional de elementos que possibilitem a verificação dos valores por pessoas portadoras de deficiência visual durante toda a vida útil estimada das cédulas e moedas. O projeto busca aprimorar o teor de proposição com finalidade semelhante, de autoria do Deputado Carlos Nader, que tramitou nesta Casa na legislatura passada. A aludida proposição logrou ser aprovada na comissão de mérito, mas, por não adotar a forma de lei complementar, foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Tendo em vista as peculiaridades inerentes aos materiais e aos sistemas de impressão de numerário, que, exemplificativamente, inviabilizam a utilização do sistema braile em cédulas, a presente proposta não especifica a técnica

a ser empregada. Isso permitirá que a definição do método de identificação em sede de regulamentação obedeça critérios de viabilidade técnica e, também, de economicidade, propiciando a adoção de sistemas menos onerosos. Permitirá, também, que, com a evolução dos processos de identificação, novos métodos possam ser incorporados com maior agilidade, sem necessidade de alteração legislativa.

Considerando que, de acordo com a Lei n.º 4.595, de 1964, – lei recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar - compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) determinar as características gerais das cédulas e das moedas, a proposição reveste-se da forma de lei complementar para não incorrer em injuridicidade. Na mesma esteira, para aproveitar a *expertise* acumulada pelo CMN ao longo de décadas de exercício dessa competência, o projeto remete a esse Conselho a incumbência de sua regulamentação. Por fim, considerando a complexidade da tarefa de substituir ou adaptar as cédulas, concede-se o prazo de 24 meses para sua consecução.

Submetendo o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
